



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10480.013844/2001-16
Recurso nº. : 137.205
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1999 a 2001
Recorrente : IRMÃOS LAPA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.618

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL –
É imprescindível o atendimento do disposto no artigo 33 e seu
parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, para o devido conhecimento do
recurso voluntário.

IRPJ – MULTA ISOLADA – A falta de recolhimento de antecipações de
tributo ou a sua insuficiência, impõe a cobrança de multa de
lançamento de ofício isolada, nos termos do art. 44, § 1º, inciso IV, da
Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por IRMÃOS LAPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA
PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.013844/2001-16
Acórdão nº. : 107-07.618

Recurso nº : 137.205
Recorrente : IRMÃOS LAPA LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS LAPA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 105/113, do Acórdão nº 4.851, de 23/05/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 06.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa, com fundamento nos artigos 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 59/62.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

*CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – APRECIÇÃO –
COMPETÊNCIA – Compete privativamente ao Poder
Judiciário a apreciação de questões acerca da
constitucionalidade de norma legal. Cabe ao Poder
Executivo observar o cumprimento da lei, visto que esta
última goza da presunção de validade e eficácia.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Processo nº : 10480.013844/2001-16
Acórdão nº. : 107-07.618

Ciente da decisão de primeira instância em 13/08/2003 (fls. 101-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 04/09/2003 (fls. 104), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a exigência do depósito para alcançar a segunda instância administrativa, ressuscita o princípio do solve e repete, que consiste na exigência de pagamento inicial, para, só após, se pleitear a devolução ou a declaração de ser indevido o tributo, o que dá ao recurso verdadeiros contornos de ação rescisória;
- b) que se trata de privação dos bens antes do exercício da ampla defesa. A garantia constitucional da ampla defesa não existe na fase inicial do contencioso administrativo, não se podendo esquecer que nessa instância, podem perpetrar-se graves lesões a direitos individuais, cuja reparação, muitas vezes, é de difícil operacionalização pelo Judiciário;
- c) que os Conselhos de Contribuintes realizam o comando da democracia participativa e direta inscrita no § 1º, do art. 1º da CF. Daí decorre o seu poder. E o depósito de 30% acaba, em consequência, por atingir, não só o exercício da ampla defesa perante a autoridade isenta, como atinge o núcleo da democracia participativa concebida pela Carta Magna, pois dificulta a plena realização da processualidade ampla, que se dá com o acesso e manifestação dos órgãos de poder que têm a participação direta do povo;
- d) que a exigência do depósito recursal viola o princípio da isonomia, inserta no art. 150, inciso II, da Constituição, tendo em vista que poderá inviabilizar o recurso de contribuintes menos abastados;
- e) que no lançamento foi cometida uma grave injustiça, pois a multa de 75% tem caráter totalmente confiscatório, sendo totalmente improcedente;
- f) que uma sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito, podendo consistir numa penalidade pecuniária. Porém, a aplicação de penalidades pecuniárias, há de ser feita com cuidado, para que não sejam cometidas graves injustiças, como foi o ocorrido com o contribuinte.

Processo nº : 10480.013844/2001-16
Acórdão nº. : 107-07.618

Às fls. 125, o despacho da DRF em Recife - PE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10480.013844/2001-16
Acórdão nº. : 107-07.618

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, contra o depósito de 30% para o seguimento do recurso voluntário.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. O § 2º do artigo 33 do citado diploma, dispõe que:

**Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

Assim, a partir de 1997, tornou-se obrigatório o depósito de 30% do lançamento tributário para a interposição de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes.

O depósito recursal administrativo tem a mesma natureza do preparo na ação judicial, em grau de recurso. O recurso de apelação, por exemplo, não obstante o direito e o prazo, depende, para o seu devido e válido processamento,

Processo nº : 10480.013844/2001-16
Acórdão nº : 107-07.618

quando incidente, do preparo respectivo. É condição de admissibilidade. Independe do bom ou do mau direito.

Existindo a determinação legal de depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado, como condição de admissibilidade ao recurso administrativo, e mais, não tendo o Poder Judiciário declarado a norma legal inconstitucional, não há como deixar de lado a tal mandamento.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, o lançamento em questão trata exclusivamente da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ apurado por estimativa, nos meses dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, cujo enquadramento legal se deu com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...);

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...);

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...);"

Ora, tendo a recorrente, nos anos em questão, para efeitos de imposto de renda, optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais do imposto de renda, calculados por estimativa ou

Processo nº : 10480.013844/2001-16
Acórdão nº. : 107-07.618

com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por conseguinte, a infração está devidamente caracterizada, pois a recorrente efetivamente deixou de recolher o tributo devido nos meses em questão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que a fiscalização limitou-se a determinar, sob base de cálculo estimada o imposto que não foi recolhido nas épocas próprias, para daí aplicar a multa isolada prevista em lei sobre os valores que pela sistemática legal optada pela recorrente, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos.

Nem se alegue que a multa aplicada teria a natureza de confisco, constituindo-se, tão-somente sanção a ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


NATANAEL MARTINS